SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103132 - SP (2026/0220921-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CIDERLEY MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828
		RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, diante de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em vedar o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutela do direito de locomoção. A concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único) não se aplica no caso, ausentes vícios evidentes na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60519663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a22cc3bc-80ff-423e-bf98-68e0b386ed74

4. A revisão das condenações pretendida demanda incursão em elementos fático-probatórios, providência inviável na via do *habeas corpus*.

5. Há supressão de instância quanto à dosimetria dos crimes diversos do tráfico, pois o Tribunal de origem não apreciou a fixação das penas respectivas, o que impede debate direto nesta instância superior.

6. A exasperação da pena-base do tráfico em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos constitui fundamentação idônea e conforme a orientação desta Corte, não se evidenciando ilegalidade flagrante.

7. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundada na dedicação do agente à prática delitiva, não pode ser revista em *habeas corpus* por exigir reexame probatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a22cc3bc-80ff-423e-bf98-68e0b386ed74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103132 - SP (2026/0220921-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CIDERLEY MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828
		RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, diante de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em vedar o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutela do direito de locomoção. A concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único) não se aplica no caso, ausentes vícios evidentes na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

4. A revisão das condenações pretendida demanda incursão em elementos fático-probatórios, providência inviável na via do *habeas corpus*.

5. Há supressão de instância quanto à dosimetria dos crimes diversos do tráfico, pois o Tribunal de origem não apreciou a fixação das penas respectivas, o que impede debate direto nesta instância superior.

6. A exasperação da pena-base do tráfico em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos constitui fundamentação idônea e conforme a orientação desta Corte, não se evidenciando ilegalidade flagrante.

7. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundada na dedicação do agente à prática delitiva, não pode ser revista em *habeas corpus* por exigir reexame probatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CIDERLEY MARCOS DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, 148, § 1º, I e III, e 213, *caput*, ambos do Código Penal, além de 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, *caput*, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu parcialmente para "*reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea em relação à imputação ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, reduzindo as penas deste crime para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa*" (e-STJ fl. 150). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 151/152):

> *APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÕES. RECURSO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PERDA DE OBJETO. PROVAS PRODUZIDAS POR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LICITUDE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO INTERIOR DO IMÓVEL ADENTRADO PELOS POLICIAIS MILITARES. BUSCA DE AGENTE EM FLAGRANTE DELITO POR IGUALMENTE ACABAR DE COMETER UM ESTUPRO. PROVAS SUFICIENTES DAS IMPUTAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS DO TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA EM 1/5 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS DE NATUREZA EXTREMAMENTE PREJUDICIAL À SAÚDE HUMANA. ART. 42 DA LD. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. ATENUAÇÃO. TERCEIRA FASE. REDUTOR DO PRIVILÉGIO.*

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

INAPLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS HÁ PELO MENOS TRÊS MESES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o apelante por infração ao art. 33, caput, da LD, e aos arts. 148, § 1.º I e III, e 213, caput, ambos do CP, todos em concurso material, às penas de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal, e ao art. 329, caput, do CP, à pena de 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se deve ser (i) decretada a nulidade do processo por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de provas requeridas em resposta à acusação (ii) ou por violação de domicílio e, subsidiariamente, se deve (iii) ser absolvido por insuficiência probatória das imputações ou atipicidade do cárcere privado, (iv) bem como reduzidas as penas do tráfico. III. Razões de decidir 3. Provas produzidas por anterior determinação deste Tribunal em conversão do julgamento deste recurso de apelação em diligência. Perda de objeto da nulidade arguida por cerceamento de defesa. 4. Licitude da diligência policial. Imóvel adentrado por policiais militares ao serem informados pela vítima de que havia acabado de ser estuprada, configurando flagrante delito (art. 302, II, do CPP), bem como por haver fundadas razões de que o apelante estava na posse de entorpecentes e, portanto, em flagrante delito protraído no tempo (art. 302, I, c. c. o art. 240, § 1.º, ambos do CPP). 5. Imputações devidamente comprovadas pela prova oral e documental, inexistindo motivos para descaracterização dos relatos da vítima e dos policiais militares. Condenações mantidas. 6. Pena-base do tráfico fixada em 1/5 acima do patamar mínimo legal em consonância com o art. 42 da LD. Quantidade relevante de drogas de natureza extremamente prejudicial à saúde humana (crack e cocaína). 7. Reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea, pois confessada a posse da droga. Pena reduzida ao patamar mínimo legal. 8. Inaplicabilidade do redutor privilegiado por estar demonstrada a dedicação do apelante às atividades criminosas, pois em habitual tráfico de drogas há pelos menos três meses de sua prisão. IV. Dispositivo. 9. Recurso parcialmente provido.

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que "*a decisão atacada mantém condenação por estupro fundada em narrativa isolada, fantasiosa e incompatível com o conjunto probatório mínimo exigido para decreto condenatório. Mantém, ainda, condenação por cárcere privado sem demonstração concreta de efetiva privação da liberdade. No tráfico, nega o redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas com base em elementos genéricos e em premissas próprias de associação para o tráfico, apesar de o Paciente ter sido absolvido dessa imputação*" (e-STJ fl. 4).

Apontou também ilegalidade na pena-base do tráfico; absolvição pelo art. 35 e impossibilidade de uso indireto da associação para agravar a situação do acusado; manutenção da condenação pelo crime de resistência sem indicação de elementos concretos; e impossibilidade de incidência das majorantes do cárcere privado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 197/198).

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa aduz que "*não se pretende substituir o recurso próprio, mas preservar a função constitucional do habeas corpus como instrumento de tutela imediata da liberdade de locomoção, sobretudo quando a condenação se apoia em fundamentos genéricos, presunções ou valorações incompatíveis com a exigência de certeza própria do processo penal*" (e-STJ fl. 205).

Destaca que "*o trânsito em julgado da condenação não impede, por si só, o manejo excepcional do habeas corpus, desde que a ilegalidade seja manifesta. O writ não se confunde com revisão criminal quando a pretensão defensiva se limita ao controle de constrangimento ilegal, sobretudo em matéria de tipicidade, fundamentação da condenação, causas de aumento e dosimetria*" (e-STJ fl. 206).

Reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*.

Requer, assim, (e-STJ fls. 213/214):

> *a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada;*
>
> *b) caso não haja retratação, a submissão do recurso ao julgamento da Colenda Turma;*
>
> *c) o conhecimento do habeas corpus originário, afastando-se o óbice de inadequação da via eleita, por se tratar de hipótese de flagrante ilegalidade;*
>
> *d) liminarmente, até o julgamento definitivo do writ ou deste agravo, a suspensão dos efeitos executórios da condenação, especialmente do mandado de prisão expedido ou a expedir, garantindo-se ao Paciente o direito de aguardar em liberdade;*
>
> *e) caso já tenha ocorrido a prisão, a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver legalmente custodiado;*
>
> *f) no mérito, a concessão da ordem para absolver o Paciente da condenação pelo crime de estupro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;*
>
> *g) a concessão da ordem para absolver o Paciente da condenação pelo crime de cárcere privado, com fundamento no art. 386, III ou VII, do CPP;*
>
> *h) subsidiariamente, quanto ao cárcere privado, o afastamento das majorantes do art. 148, §1º, I e III, do Código Penal, com redimensionamento da pena;*
>
> *i) o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se a fração máxima de redução ou, subsidiariamente, fração adequada a ser fixada por esta Corte;*
>
> *j) subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base do tráfico ao mínimo legal, afastando-se a valoração genérica da natureza e quantidade da droga e o bis in idem;*
>
> *k) o afastamento de qualquer fundamentação baseada, direta ou indiretamente, em associação para o tráfico ou dedicação criminosa habitual, diante da absolvição pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006;*
>
> *l) a absolvição quanto ao crime de resistência, por ausência de demonstração concreta de violência ou ameaça contra funcionário público, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena;*

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

m) em qualquer hipótese, o redimensionamento global da reprimenda, com fixação de regime prisional mais brando e análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais;

n) por fim, seja oficiado com urgência ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Bauru/SP, comunicando eventual concessão de liminar e determinando a suspensão ou o cancelamento do mandado de prisão no BNMP.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque, tendo em vista a fundamentação apontada pelo Tribunal de origem para manter a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, cárcere privado e resistência, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é permitido em sede de *habeas corpus*.

No tocante à dosimetria da pena, destaca-se que o Tribunal de origem analisou apenas a fixação da reprimenda para o crime de tráfico de drogas, não se manifestando a respeito da fixação da pena com relação aos demais crimes, o que impede o debate diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Especificamente com relação à pena-base do crime de tráfico de drogas, tem-se que a reprimenda inicial foi exasperada em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal superior.

E, no tocante à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, constou que os elementos probatórios dos autos comprovam a dedicação do agravante à prática de crimes, o que demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos legais, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que, conforme já consignado, não é possível em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 6e18139a-aeb2-431f-a1ac-b22903aaaa1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.132 / SP

Número Registro: 2026/0220921-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008808120208260594 22214552020

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO RAMOS
ADVOGADOS	: VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828
	RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CIDERLEY MARCOS DA SILVA
CORRÉU	: ALLAN MIGUEL ROMERO JORGE
CORRÉU	: TAYNARA KAROLINE FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIDERLEY MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	: VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828
	RENAN MACEDO RAMOS - SP358468

Documento eletrônico VDA60515933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: e39c225b-08df-41bd-bbb1-71c2fd29c246

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: e39c225b-08df-41bd-bbb1-71c2fd29c246